



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS...

Sessão de 24 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.527

Recurso nº 83.012 - IRPJ - EXS. 1976 A 1978

IRPJ EXS

Recorrente MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO & FILHO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A prova do suprimento de caixa deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas. O registro contábil tem que estar lastreado em documentação.

AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE: - O custo de sua aquisição pode ser deduzido a título de despesa operacional, desde que não ultrapasse o valor unitário de Cr\$ 3.000,00 fixado para o ano-base de 1978 e tenham vida útil superior a um ano. Para os anos seguintes deverá ser observado o limite fixado para cada ano calendário.

DESPESAS FINANCEIRAS: - São admitidas como operacionais quando decorram de financiamentos aproveitados pela empresa e nela contabilizados.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO & FILHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as quantias de Cr\$ 2.830,00 e Cr\$ 20.892,75, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1981.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR

SESSÃO DE 27 A60 1981

FAZENDA NACION.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1007/00.258/80

RECURSO N.º: 83.012

ACÓRDÃO N.º: 101-72.527

RECORRENTE: MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao examinar os livros e documentos de escrituração fiscal e contábil da firma MARIA EVARISTA MACIEL RIBEIRO & FILHO LTDA, estabelecida em Santana do Livramento R.S., apurou a fiscalização diversas irregularidades devidamente especificadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 25, lavrando em consequência o Auto de Infração de fls. 26, de 10/07/80, onde foram submetidos à tributação as seguintes parcelas:

Exercício de 1976, base do ano de 1975:

Tributos-ICM apropriados fora do exercício competenteCr\$ 3.824,50

Exercício de 1977, base do ano de 1976:

Suprimento de caixa sem procedência do numerário Cr\$ 50.000,00
Gratificação à firma, sem amparo legal Cr\$ 20.000,00

Exercício de 1978, base do ano de 1977:

Suprimento de caixa sem procedência do numerário Cr\$ 100.000,00

Exercício de 1979, base do ano de 1978:

Omissão de compras de mercadorias .Cr\$ 69.728,22

Exercício de 1980, base do ano de 1979:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/00.258/80
Acórdão nº 101-72.527

Valor imobilizável lançado em despesas: Cr\$ 2.830,00
Quantia apropriada antecipadamente, diferível Cr\$ 40.903,00
Despesas particulares de sócia, apropriadas pela empresa..... Cr\$ 20.892,75
Suprimentos de caixa, sem procedência comprovada Cr\$ 1.290.000,00
Soma Cr\$ 1.354.625,75

Dai resultou a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 930.900,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do art. 534, letra "b" do RIR/75, e correção monetária válida até 31/07/80.

A exigência foi parcialmente impugnada às fls. 30/50, havendo o contribuinte recolhido pelos DARFs de fls. 27/29, datados de 08/08/80, o imposto e encargos incidentes sobre as parcelas de Cr\$ 3.824,50; Cr\$ 69.728,22 e Cr\$ 40.903,00, referentes a ICM apropriados fora do exercício competente; omissão de compras de mercadorias e quantia diferível, apropriada antecipadamente.

Em suas razões de impugnação alega em síntese:

1. Glosa de despesas operacionais: a gratificação de Cr\$ 20.000,00 paga à pessoa jurídica Valentim Giacomelli & Cia. Ltda. que é uma sociedade de prestação de serviços, responsável técnica pela sua contabilidade decorre da contraprestação de maior volume de serviços na ocasião do encerramento do balanço, quando ocorrem trabalhos extraordinários de cálculo e conferência de inventário, de depreciações e correção monetária. O que foi despesa para a impugnante constitui-se em receita operacional para a beneficiária. No caso usou-se o termo gratificação quando na realidade se trata de honorários.

2. Valor imobilizável lançado como despesas: trata-se de aquisição de máquina de calcular eletrônica, em 5/10/79, pelo preço de Cr\$ 2.830,00. Aplicável aí a regra do art. 15 do Decreto-lei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/00.258/80
Acórdão nº 101-72.527

nº 1.598/78. Como a aquisição foi por preço inferior a Cr\$ 4.000,00, poderia, na forma da lei, ser apropriada como despesa. O Parecer Normativo CST 100/78, ampara seu procedimento.

3. Despesas financeiras decorrentes de financiamentos particulares de sócia: embora os financiamentos tenham sido tomados pela pessoa física da titular e posteriormente sócia da empresa, na realidade foram integralmente aplicados no giro da empresa.

4. Suprimentos de caixa sem procedência do numerário:

João Carlos Cunha: 29/02/76 Cr\$ 50.000,00

31/12/76 Cr\$ 70.000,00

O histórico do lançamento de ingresso dos valores, identifica com clareza a data, o credor e a forma de obtenção dos recursos tomados, que foram garantidos por notas promissórias aceitas pela empresa e devidamente registradas. O primeiro empréstimo de Cr\$ 50.000,00, de 29/02/76, foi pago em 31/10/76 (doc. 8). O segundo obtido em 31/12/76, no valor de Cr\$ 70.000,00, foi pago em 31/12/77 (doc. 9). Na declaração de bens do supridor foi consignado o crédito de Cr\$ 70.000,00 para com a empresa.

Delfino Luciano R. Oliveira: Cr\$ 30.000,00 em 31/12/76:

O mesmo aconteceu em relação a esse suprimento.

Luiz Ataliba Rodrigues Maciel: Cr\$ 1.290.000,00, em 02/01/79: trata-se de integralização de quotas subscritas pelo referido sócio quando da constituição da sociedade, e não de suprimentos, o que se comprova com a juntada das fls. do Diário relativas ao movimento de todo o mês de janeiro de 1979.

Para justificar o ingresso do numerário, diz a interessada: verbis:

"c) Decidida em ampliar o ramo de atividade comercial que explorava sob a forma individual e a par da decisão do filho Luiz Ataliba em liquidar o patrimônio pes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/00.258/80

Acórdão nº 101-72.527

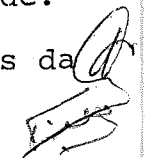
soal que, na condição de Uruguaio, constituiu ao longo dos anos em que residiu e desenvolveu atividades naquele país vizinho, a Sra. Maria Evarista Maciel Ribeiro convidou-o para trabalhar em sociedade. Para tanto, consultou o seu contador sobre a forma de praticar a transformação da firma individual na dita sociedade.

d) Estudada a questão ficou esclarecido que o meio mais prático e capaz de propiciar a pretendida transformação, sem gerar solução de continuidade no desenvolvimento do negócio já explorado, seria constituir-se a sociedade com o capital representado pelo valor a ser subscrito pelo Sr. Luis Ataliba e o patrimônio líquido da firma individual numa data qualquer. Para facilidade dos trâmites legais e sobretudo para gerar uma posição clara na sucessão da firma individual pela nova sociedade, o contrato entre eles foi assinado com data de 02/01/79, quando na verdade o reconhecimento de firmas em 12/09/79 e o seu arquivamento na Junta Comercial do Estado em 30/10/79, sob nº 2001 24256, bem como, o registro do mesmo órgão da declaração de extinção da firma individual ocorrido em 28/10/79, indicam com clareza que o mencionado contrato, perante terceiros, passou a valer depois de 30/10/79, bem como, para esse fim, o Sr. Luis Ataliba só se integrou à sociedade nessa data. Ressalte-se, mais uma vez, Senhor Julgador, que essa transposição de datas teve por escopo dois objetivos básicos e claros:

1º) permitir que, para fins fiscais, em especial perante o imposto de renda, houvesse a configuração da sucessão da firma individual pela sociedade já a partir de 01/01/79, de tal modo que os resultados gerados pela atividade no exercício de 1979, fossem oferecidos à tributação, no exercício de 1980, já em nome da sociedade, como, alias, o foram.

2º) possibilitar ao Sr. Luis Ataliba que durante o transcurso do ano de 1979, providenciasse, como providenciou e afinal praticou, a venda de suas propriedades localizadas no Uruguai e pudesse então proceder a integralização do capital subscrito. Nestas condições, apenas e tão somente quando o Sr. Luis Ataliba concretizou as condições para aportar os recursos comprometidos na constituição da sociedade é que ele e a mãe liberaram o encaminhamento do contrato de constituição para arquivamento no Registro de Comércio, e tão logo obtiveram a confirmação do reconhecimento do contrato pela Junta Comercial do Estado (em 30/10/79), já em 02/11/79, e tão somente nesta data, é que o Sr. Luis Ataliba Rodrigues Maciel efetuou a entrega na sociedade do valor de Cr\$. 1.290.000,00, correspondente à realização da sua quota de capital, em moeda corrente nacional, conforme ficara ajustado no contrato de constituição da sociedade.

e) Assim sendo, antes de passar a examinar as provas da



origem dos recursos que o Sr. Luis Ataliba Rodrigues Maciel aportou na sociedade no dia 2 de novembro de 1979, para tornar efetiva a realização da quota de capital subscrita em 02/01/79, a IMPUGNANTE deixa claro que a "presunção" do Agente Fiscal acerca da falta de comprovação de origem do dito por ele como havido suprimento em 02/01/79, é totalmente vazia e improcedente, de vez que, como já disse e provou, não há registro na contabilidade de suprimento a nenhum título, pela pessoa indicada, nessa data. Com isso falece de consistência o valor autuado contra a IMPUGNANTE e contra os seus sócios como decorrência de agravo da inexistência de suporte à dita "presunção".

f) Já não mais com o intuito impugnatório mas sim informativo, a IMPUGNANTE traz à consideração do Senhor Julgador, à margem deste feito, para simples antecipação de esclarecimento de uma possível dúvida quanto a real origem e capacidade financeira do Sr. Luis Ataliba, para tornar efetiva a realização da quota de capital por ele subscrita, o que ocorreu em 02/11/79, depois de ficar conhecido de que o contrato social havia galgado registro, as provas do efetivo ingresso do valor de Cr\$. 1.290.000,00 no seu circulante.

g) Em agosto de 1979, conforme consta da ata de declaração juramentada feita pelo Sr. Juan Jose Ribeiro (Doc. 11), este entregou ao Sr. Luis Ataliba Rodrigues Maciel a importância de pesos uruguaios N\$ 290.879,20 em pagamento do preço que recebera de Lucio Severo Cardoso pela alienação de uma propriedade que, de fato, pertencia ao Sr. Luis Ataliba e constava da sua declaração de bens no Brasil, como sendo uma chácara sito no Departamento de Rivera (ROU), no local denominado batuvi, avaliada por Cr\$ 700.000,00.

h) Em 10/10/79, o Sr. Luis Ataliba efetuou, no Banco do Brasil S.A., agência de Rivera, através dos recibos nº 2017 e 2018, a troca dos pesos uruguaios por cruzeiros, obtendo na referida transação a importância em moeda nacional em valor equivalente a Cr\$ 1.300.800,00, valor que reteve em seu poder até a liberação do arquivamento do contrato social de constituição da sociedade.

i) Em 02/11/79, avisada que foi sobre o arquivamento do contrato de constituição da sociedade, efetuou a entrega no caixa desta do valor que lhe correspondia realizar, para tornar efetiva a integralização da quota de capital por ele subscrita em 02/01/79, ou seja, o valor de Cr\$ 1.290.000,00.

j) Esta é, Senhor Julgador, a singela e real sequência dos fatos que encaminharam e culminaram com a vinculação do Sr. Luis Ataliba Rodrigues Maciel à sociedade e que foram observados de forma distorcida e inverídica pelo Agente Fiscal, a ponto de formar opinião errônea e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/00.258/80
Acórdão nº 101-72.527

descabida, imputando à impugnante e aos seus sócios com^oponentes um ônus flagrantemente injusto."

Informado o feito às fls. 79/82, veio a decisão de 1º grau deferindo em parte a impugnação para excluir da tributação o valor de Cr\$ 20.000,00, no exercício de 1977, relativo a prestação de serviços extraordinários, mantendo a tributação sobre as demais parcelas, por considerar que: verbis:

- " - a despesa operacional com aquisição de bens não obe^{de}ceu o que preceitua o art. 162 do RIR/75;
- os suprimentos de caixa constantes nas Notas Promis^sórias não esclarecem a origem dos suprimentos pe^las pessoas que emprestaram o numerário;
- um simples recibo de câmbio efetuado no exterior não comprova que a importância nele transcrita, tenha servido para integralizar o capital subscrito pelo sócio da firma;
- a reclamante não trouxe elementos que pudessem eli^{di}dir o lançamento de fls. 26."

Segue-se o recurso de fls. 100/123, onde a Recorrente após comentar a decisão recorrida reproduz em linhas gerais a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, postulando pela reforma da aludida decisão. Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No concernente ao valor de Cr\$ 2.830,00 dispendido na aquisição em 05/10/79, de uma máquina de calcular eletrônica, estamos em que assiste razão à recorrente, por aplicável a regra contida no art. 15 do Dec. lei nº 1.598/77. A inovação trazida pelo citado dispositivo legal, que excepciona a regra, consiste na concessão do direito à dedução do custo de aquisição de bens do ativo permanente, a título de despesa operacional, de valor unitário não supe^{re}



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/00.258/80
Acórdão nº 101-72.527

perior a Cr\$ 3.000,00, os quais, como implicitamente está fixado, tenham vida útil superior a um ano. Este limite, vigerá, pois, para o ano-calendário de 1978. Para os anos seguintes deverá ser observado o limite fixado para cada ano calendário.

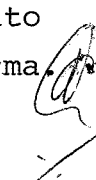
A parte final do referido diploma legal, abre uma exceção de caráter iminentemente prático, para os bens que satisfaçam, alternativamente, uma das duas seguintes condições:

a) valor unitário não superior a Cr\$ 3.000,00, exceção que se justifica pelas dificuldades de ordem prática do controle de bens de valor pequeno, ou

b) prazo de vida útil inferior a um ano, independentemente do seu valor, porque deixará de existir dentro de um período base. Atente-se que a regra é facultativa. Se o contribuinte preferir imobilizar os bens de valor inferior a Cr\$ 3.000,00 (limite fixado para o ano de 1978) ou com vida útil inferior a 1 ano, depreciando-o mensalmente, não está impedido de fazê-lo.

Em relação as despesas financeiras decorrentes de financiamentos particulares feitos em nome da sócia, verifica-se que foram apropriadas como operacionais as parcelas de Cr\$ 5.348,17; Cr\$. 4.929,59 e Cr\$ 10.614,99, no ano-base de 1979, e se referem a juros e descontos.

Nesse particular são aceitáveis as explicações dadas pela recorrente. Girava a firma individual, mais tarde transformada em sociedade por quota, em nome da titular Sra. Maria Evarista Maciel Ribeiro. Como o cadastro bancário estava feito em nome da titular, após a transformação não foi procedida a alteração. O valor de Cr\$ 5.348,17, lançado em 01/05/79, foi pago ao Banco Sulbrasileiro S.A. proveniente de despesas de desconto de uma Nota Promissória cujo produto líquido foi contabilizado em 31/05/79. Os valores de Cr\$ 4.929,59 e Cr\$ 10.614,99, lançados em 31/12/79, correspondem, respectivamente ao IOF sobre um contrato de financiamento de capital de giro e juros sobre o primeiro mês, contrato este no valor de Cr\$... 300.000,00, amortizável em 24 prestações, sendo o produto líquido dessas operações alocado em benefício do negócio da firma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/00.258/80
Acórdão nº 101-72.527

Quanto aos suprimentos de caixa sem procedência do numerário, entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

É pois lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

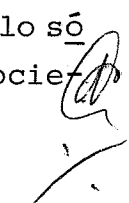
Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária esta constituída.

Os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Os suprimentos foram contabilizados nos anos de 1976 (Cr\$ 50.000,00); 1977 (Cr\$ 100.000,00) e 1979 (Cr\$ 1.290.000,00).

Para os contabilizados nos anos de 1976 e 1977, a Recorrente apresenta como prova, Notas Promissórias por si emitidas em garantia aos supridores. Quanto ao último, contabilizado no ano de 1979, alega tratar-se de integralização de quotas subscritas pelo sócio Luiz Ataliba Rodrigues Maciel, quando da constituição da socie-



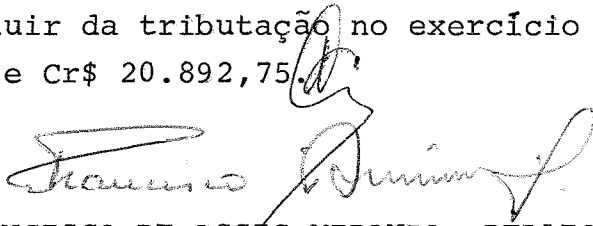
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/00.258/80
Acórdão nº 101-72.527

dade e não de suprimentos de caixa, o que pretende comprovar com a juntada das fls. do Diário relativas ao movimento de todo o mês de janeiro de 1979. Reporta-se a históricos dos lançamentos de ingresso desses valores, que ao seu ver identificam, com clareza, a data, o credor, a forma de obtenção e garantia dos recursos tomados, ou seja, através de dívida pessoal representada nos dois primeiros casos por notas promissórias devidamente registradas.

Nesse particular é bom que se esclareça que o simples registro contábil não basta para comprovar o ingresso do numerário, sendo absolutamente necessário que esteja lastreado em documentação idônea e coincidente em datas e valores com as quantias supridas, o que não foi trazido à colação. Por outro lado, as notas promissórias emitidas pela empresa serviriam apenas para garantir, não provando qualquer ingresso.

Nas várias operações indicadas pela interessada para comprovar a origem dos recursos contabilizados na empresa em 1979, no montante de Cr\$ 1.290.000,00, os dados fornecidos não dão ao julgador a necessária convicção para admiti-los como capazes de justificar a proveniência da importância suprida, ante a ausência de coincidência em datas e valores.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exercício de 1980, os valores de Cr\$ 2.830,00 e Cr\$ 20.892,75.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.